



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 390 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/07/2006
PROCESSO Nº 1/002023/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504756
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS - CBL
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA. O contribuinte em nenhum momento praticou a infração tributária apontada, posto que enviou, dentro do prazo estabelecido pela legislação alencarina, o arquivo magnético do SISIF referente ao mês de abril de 2004, com amparo probatório em relatório do Sistema de Informações Fiscais – PED. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que a Autuada não remeteu à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no mês de abril de 2004 (SISIF).

Estão apensos aos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.36015, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00152, Termo de Início nº 2004.22504, Consulta ao Sistema GIM mês de abril de 2004, Relatório do Sistema de Informações Fiscais – PED, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.06641 e Aviso de Recebimento.

A autuada, em sua Impugnação, pede a improcedência da Ação Fiscal, pois afirma que o arquivo magnético foi regularmente enviado conforme faz prova documento em anexo.

O Julgador de 1ª Instância julgou procedente o Auto de Infração, pois não fora comprovado o contrário da acusação.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face de não constar nos autos do presente processo, nenhum comprovante de que a Recorrente tenha sido intimada do encerramento da ação fiscal. Ressalta, ainda em grau de preliminar, a extinção processual pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Anexa documentação comprovando o envio do arquivo solicitado.

A Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao mês de abril de 2004.

De certo, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Assim, a Recorrente, em tempo hábil, enviou o arquivo do SISIF referente ao mês de abril de 2004. Conforme se pode constatar do Sistema de Informações Fiscais – PED, colacionado aos autos, o arquivo magnético foi informado e de

modo “completo”, ou seja, contendo todas as informações relativas às operações e prestações praticadas pela mesma durante o citado período.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória monocrática, julgando IMPROCEDENTE o presente feito, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

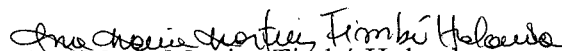
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS – CBL** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

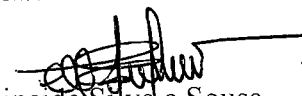
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar e por voto de desempate da Presidência, afastar a nulidade argüida pela Recorrente em sustentação oral, reformando, no mérito, por decisão unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan Pinto de Castro, Maryana Costa Canamary e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~13~~ ¹⁴ de agosto de 2006.
~~SETEMBRO~~

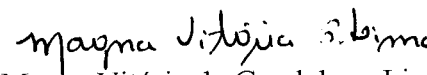

Ana Maria Martins Timbó Holanda

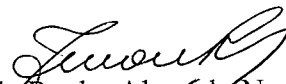
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO